

Retenções Tributárias nos Contratos Administrativos: IRRF, INSS e ISS



Eduardo Franco da Silva

Consultor Master

Contador; Pós-graduado em nível de especialização em Gestão Pública Municipal pela UFMS, bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis de Lucélia; servidor da Prefeitura Municipal de Adamantina – 1994/2002; consultor da empresa AUDATEC [2002/2004]; e, desde 23/12/2004, Sócio-diretor da empresa GEPAM.





INSS

Pessoas Físicas



Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025

Anexo II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12 %
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00



Pessoas Físicas [Contribuinte Individual]



Contribuinte Individual

Contribuinte individual é a pessoa física que recolhe individualmente, por conta própria, suas contribuições previdenciárias, mediante inscrição no INSS.

As pessoas físicas que se enquadram como contribuinte individual são segurados obrigatórios do RGPS, inclusive os conselheiros tutelares.

[Inciso V do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/1991 c/c artigo 90, da IN INSS/PRES nº 128/2022]



Fato gerador da obrigação previdenciária

Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

a) contribuinte individual: no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração; e

b) em relação à empresa: no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços.



Fato gerador da obrigação previdenciária

NOTA: Em regra, a definição da competência do serviço prestado, para efeito do desconto da contribuição previdenciária, deve ser aquela em que ocorrer o pagamento ou crédito do valor devido.

Para os órgãos do Poder Público, considera-se creditada a remuneração, na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento do débito.

Contudo, recomendamos que o mês de competência do serviço para fins de ocorrência do fato gerador das obrigações previdenciárias (principal e acessória), seja aquele em que ocorrer a prestação do serviço. Mesmo havendo nas instruções da RFB a orientação para utilizar a competência da liquidação.



Base de cálculo



A base de cálculo para retenção previdenciária será a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo (R\$ 1.518,00) e máximo do salário de contribuição (R\$ 8.157,41).

A contribuição previdenciária da contratante (contribuição patronal) relativa aos serviços prestados pelo contribuinte individual corresponde à quantia resultante da aplicação da alíquota de 20% sobre o valor da remuneração paga ou creditada, auferida durante o mês, sem qualquer limite.



Base de cálculo



NOTA: Não é de responsabilidade do contribuinte individual o recolhimento da parcela relativa aos 20%, devendo o contratante atentar, quando da contratação de serviços de terceiros – pessoas físicas, para a execução de orçamento consignado em elemento de despesa específico para a quitação da cota patronal respectiva (3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas)



Alíquota

O contribuinte individual sofrerá o desconto de 11% sobre a remuneração auferida dentro do mês.

O artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu a obrigatoriedade de a empresa arrecadar a contribuição do contribuinte individual, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado, juntamente com a contribuição ao seu encargo, até o dia vinte do mês seguinte ao da competência.

Além de efetuar a retenção da alíquota suportada pelo contribuinte individual, a contratante terá um ônus de 20% sobre o valor pago ao segurado.



Enquadramento previdenciário

Quem contratar contribuinte individual para a prestação de serviços, deverá exigir deste a comprovação da sua regular inscrição no RGPS.

Caso o trabalhador ainda não tenha efetuado a sua inscrição, ficará a contratante obrigada a inscrevê-lo no cadastro do INSS.



Conselheiro Tutelar

Os conselheiros tutelares, sob o aspecto previdenciário, são contribuintes individuais, portanto, segurados obrigatórios da Previdência Social.

- Retenção de 11% e contribuição patronal de 20%



Transportador rodoviário autônomo



O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo e do operador de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, sendo vedada a dedução de valores gastos com combustível ou manutenção do veículo, ainda que discriminados no documento correspondente.

A alíquota de 20% também será a base de cálculo do recolhimento previdenciário patronal.



Transportador rodoviário autônomo

Além do encargo previdenciário declarado acima, o condutor sem vínculo empregatício estará sujeito ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte - SEST (1,5%) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT (1%), totalizando a alíquota de 2,5% incidente sobre o salário de contribuição do condutor.

[Inciso II do artigo 7º, da Lei nº 8.706/1993; § 5º do artigo 37; inciso IV do artigo 49; artigo 103; e, inciso III do artigo 191, todos da IN RFB nº 2.110/2022]



Múltiplas fontes pagadoras

O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços à empresa ou a equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário de contribuição.



Múltiplas fontes pagadoras

Recomendamos a criação na folha de pagamento de um setor/divisão/centro de custo, destinado exclusivamente para inscrever e lançar os fatos geradores referentes aos contribuintes individuais.



Procedimentos práticos de retenção e recolhimento

A empresa contratante de serviços prestados por contribuinte individual deverá adotar os seguintes procedimentos, antes de efetuar o pagamento e recolhimento da retenção previdenciária:

1º passo: apurar e calcular o valor do salário de contribuição;

2º passo: calcular o valor da retenção da contribuição previdenciária do contribuinte individual, sem prejuízo da retenção do ISS e IRRF, quando for o caso;

3º passo: determinar o valor líquido a pagar ao contribuinte individual pelos serviços prestados, o qual será a diferença entre valor bruto e o(s) valor(es) retido(s);

4º passo: calcular a contribuição previdenciária patronal sobre o valor do salário de contribuição;



Procedimentos práticos de retenção e recolhimento

5º passo: elaborar recibo de pagamento ou declaração de pagamento de serviços prestados pelo contribuinte individual;

6º passo: recolher ao INSS a importância retida com as demais contribuições da empresa, dentro do prazo de recolhimento; e

7º passo: cumprir com as obrigações acessórias ao encargo do contratante dos serviços prestados.

NOTA: No caso de contratações de pessoas físicas, o limite de R\$ 10,00 se refere exclusivamente ao documento de arrecadação. Logo, o desconto, ainda que inferior ao estabelecido no artigo 238, da IN RFB nº 2.110/2022, deverá ser efetuado, bem como ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento.



Comprovante de pagamento

A pessoa jurídica contratante de contribuinte individual estará obrigada a fornecer ao prestador de serviço o comprovante de pagamento pelo serviço prestado, consignando:

a) a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ;

b) o número de inscrição do segurado no RGPS (ex.: NIT, PIS, PASEP);



Comprovante de pagamento

- c)** o valor da remuneração paga;
- d)** o valor do desconto feito à título de contribuição efetuada; e
- e)** o compromisso de que a remuneração paga será informada por meio da GFIP referente a período anterior à obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb prevista em ato específico; eSocial; e Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), e a contribuição correspondente será recolhida.



Obrigações do contribuinte individual

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

- a)** do comprovante de pagamento ou declaração demonstrando o atingimento do limite e a existência de relação de emprego, ou



Obrigações do contribuinte individual

NOTA: O segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário de contribuição, identificando o nome empresarial das empresas com o número do CNPJ.



Obrigações do contribuinte individual

b) do comprovante de pagamento referente à prestação de serviços como contribuinte individual, quando for o caso.

NOTA: A contratante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, está obrigadas a fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

O contribuinte individual que teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário de contribuição em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos acima nas letras "a" e "b".

O limite está relacionado apenas para efeito do desconto de 11%. Ainda assim o contratante deverá recolher a cota patronal de 20% sobre a totalidade do salário de contribuição.



Prestação regular de serviços

Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, a declaração proveniente de relação de emprego poderá abranger várias competências do exercício.

Para aplicação de tal regra, será necessária a identificação de todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.



Responsável pelo recolhimento

A empresa é responsável:

Pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços; e

Pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição e pelo recolhimento da contribuição ao SEST e ao SENAT, devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista) que lhe presta serviços.



Responsável pelo recolhimento

O desconto da contribuição previdenciária por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

Nota: Esta regra aplica-se às contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, quando o tomador de serviços for o responsável pela retenção e o recolhimento daquelas contribuições.

Exemplo: Recolhimento do SEST e SENAT na contratação de condutor autônomo de veículo rodoviário, e do SENAR na comercialização de produção rural de pessoa física.



Prazo de recolhimento

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada a este segurado, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, conforme estabelece o artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003.



SIMEI

O SIMEI é a forma pela qual o MEI pagará o valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

- R\$ 75,90 = para a Seguridade Social, correspondente a 5% do limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- R\$ 182,16 = para a Seguridade Social relativa ao transportador autônomo de cargas, correspondente a 12% do limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- R\$ 1,00 = a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto; e
- R\$ 5,00 = a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

[Incisos V e VI do § 3º do artigo 18-A e inciso III do 18-F, da Lei Complementar nº 123/2006 , e artigo 101, da Resolução CGSN nº 140/2018]



Micro Empreendedor Individual - MEI



Nas contratações de MEI **NÃO** deverá ser descontado o valor referente aos 11%.

[Inciso II do § 1º do artigo 49, e § 2º do artigo 173, ambos da IN RFB nº 2.110/2022]



Micro Empreendedor Individual - MEI



O contratante é **obrigado a recolher** o valor referente à **cota patronal de 20%** nos casos em que o MEI for contratado para prestar **serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos.**

[*Caput* e §§ do artigo 18-B, da Lei Complementar nº 123/06 *c/c caput* e §§ 1º e 2º do artigo 173, da IN RFB nº 2.110/2022; e, artigo 113, da Resolução CGSN nº 140/2018]



Micro Empreendedor Individual - MEI

Para verificação da situação do MEI, e a confirmação se o contratado está enquadrado no SIMEI, basta acessar o *link*:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=22>



Produtor Rural – Pessoa Física



A tributação principal do produtor rural-PF é o FUNRURAL de 1,5% sobre o valor comercializado, sendo 1,3% ao INSS e 0,2% ao SENAR, que é retido pela PJ adquirente.

[Artigo 25, da Lei nº 8.212/1991; *caput* do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; e ADE Codac nº 6/2018]



Produtor Rural – Pessoa Física

Quando o produtor rural pessoa física comercializa sua produção com órgãos públicos, o recolhimento é efetuado pelo adquirente, que sub-roga-se nas obrigações do produtor rural pessoa física, devendo efetuar a retenção e o recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao da comercialização realizada, antecipando-se o pagamento para o primeiro dia útil, anterior ao vencimento, quando não houver expediente bancário.

[Inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991; inciso I do parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; e, inciso V do artigo 159 c/c inciso IV do artigo 27, ambos da IN RFB nº 2.110/2022]



Produtor Rural – Pessoa Física

NOTA: A sub-rogação estabelecida no inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991; no inciso I do parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; e, no inciso V do artigo 159, da IN RFB nº 2.110/2022, torna o adquirente responsável pela retenção e o pagamento da contribuição previdenciária.



Produtor Rural – Pessoa Física



Quanto às emissões de NF de produtor que tem CNPJ, somente no Estado de São Paulo que adotou o CNPJ de produtor rural para PF. Portanto, é importante identificar os produtores nos sistemas como PF para evitar aplicação das alíquotas “1,7% de INSS, 0,1 de GILRAT, e 0,25% de SENAR”, que dizem respeito às PJ.



Recolhimento fora do prazo

O recolhimento fora do prazo das contribuições sociais sujeitará a empresa ao pagamento de multa e juros de mora, conforme regras declaradas no artigo 35, da Lei nº 8.212/1991.



Recolhimento fora do prazo

a) Multa de mora

A partir da competência dezembro de 2008 os débitos para com a União passaram a ser acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20%, de acordo com o artigo 61, da Lei Federal nº 9.430/96.

b) Juros de mora

Os juros de mora serão calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.



Recolhimento fora do prazo

Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público estão sujeitos à multa de mora no caso de recolhimento fora do prazo.

[§ 4º do artigo 203, da IN RFB no 2.110/2022]



Apropriação Indébita Previdenciária

NOTA: É vedado que o empregador efetue a retenção do segurado, e deixe de repassar tais valores à Previdência Social. Esta conduta pode configurar crime de apropriação indébita.

[Artigo 168-A, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940]



Obrigações principais e acessórias

Os órgãos públicos são considerados empresa em relação aos segurados não abrangidos por RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes segurados, ao cumprimento das obrigações acessórias e principais.

[Artigos 27, 43 e 49, da IN RFB nº 2.110/2022]



INSS Pessoa Jurídica



PREVIDÊNCIA SOCIAL



Introdução

A Lei nº 9.711/1998, introduziu a obrigatoriedade da retenção, pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra. O instituto da retenção previdenciária, no âmbito do serviço público, aplica-se a todas as formas de execução e/ou de contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra definidos nos artigos 111 e 112, da IN RFB nº 2.110/2022.

[Caput do artigo 205, da IN RFB nº 2.110/2022]



Retenção de 11%

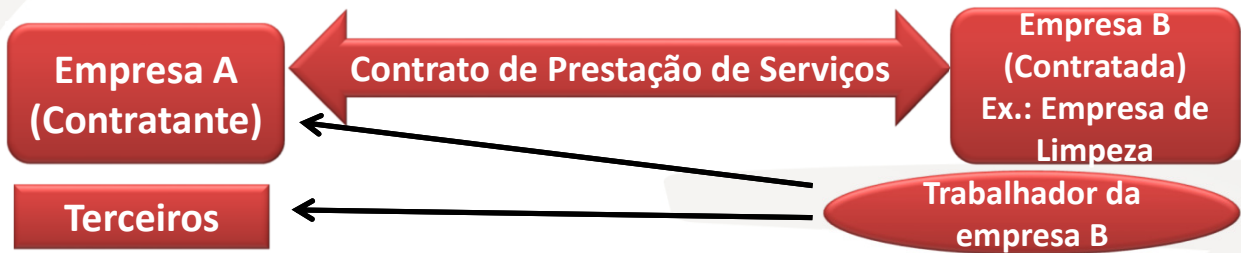
Significa que a contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra **deverá reter** 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **e recolher** até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, a importância retida, em nome da empresa cedente da mão de obra.

[Caput do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 110, da IN RFB nº 2.110/2022]



Conceito de cessão de mão de obra

É a colocação à disposição da contratante, em suas **dependências ou nas de terceiros**, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos** relacionados ou não com a atividade-fim da empresa tomadora, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.



DEPENDÊNCIAS DE TERCEIROS:

São aquelas indicadas pela empresa contratante, desde que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

SERVIÇO CONTÍNUOS:

São aqueles que constituem **necessidade permanente da contratante**, que se repetem periodicamente ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade-fim, ainda que sua execução seja realizada de **forma intermitente** ou por **diferentes trabalhadores**.



Conceito de cessão de mão de obra

NOTA: Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida.

O elemento “*colocação de mão de obra à disposição*” se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

[Conceito está no *caput* do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Colocação à disposição

Entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

[Inciso III do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Dependência de terceiros

São aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora de serviços.

[Inciso I do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Serviços contínuos

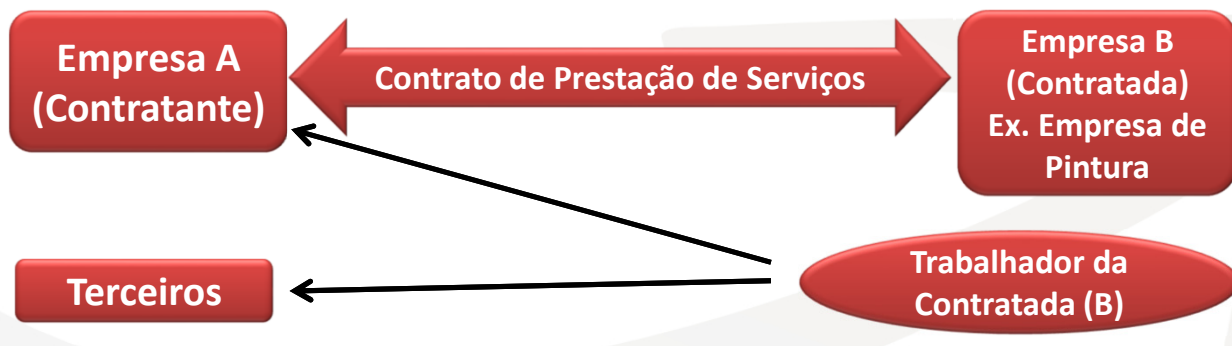
São aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade-fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

[Inciso II do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Conceito de empreitada

É a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas **dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada**, tendo como **objeto um resultado pretendido**.





Conceito de empreitada

Não se aplica a retenção quando a empreitada for realizada nas dependências da contratada.

[Inciso VI do *caput* do artigo 114 c/c *caput* do artigo 109, da IN RFB nº 2.110/2022]



Principais distinções entre cessão de mão de obra e empreitada de mão de obra

Cessão de mão de obra	Empreitada de mão de obra
- Trabalhadores ficam a disposição da empresa contratante; - Serviço será prestado obrigatoriamente nas dependências da contratante ou de terceiros; e - Envolve serviços contínuos.	- Trabalhadores NÃO ficam a disposição da empresa contratante; - Serviços poderá ser prestado nas dependências da contratante, contratada ou de terceiros; e - Não envolve serviços contínuos.



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra

- Limpeza, conservação e zeladoria;
- Vigilância ou segurança;
- Construção civil;
- Natureza rural;
- Digitação; e
- Preparação de dados para processamento.

[Artigos 111 e 112, da IN RFB nº 2.110/2022]

NOTA: Para os serviços de vigilância ou segurança prestado por meio de monitoramento eletrônico não há retenção.



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra

- Acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;
- Cobrança;
- Coleta ou reciclagem de lixo e resíduos;
- Copa e hotelaria;
- Corte ou ligação de serviços públicos;
- Distribuição de produtos;
- Treinamento e ensino;
- Entrega de contas e documentos;
- Ligação de medidores;
- Manutenção de instalações;



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra

- Montagem;
- Operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- Operação de pedágio ou terminal de transporte de cargas;
- Operação de transporte de passageiros;
- Portaria, recepção ou ascensorista;
- Recepção, triagem ou movimentação de materiais;
- Promoção de vendas e eventos;
- Secretaria e expediente;
- Saúde; e
- Telefonia ou de Telemarketing.



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra

NOTA: As relações dos serviços constantes nos artigos 111 e 112, da IN RFB nº 2.110/2022 possuem caráter exaustivo [taxativo/objetivo], enquanto a descrição detalhada das tarefas abrangidas em cada serviço tem natureza meramente exemplificativa [interpretativa/subjetiva]. Portanto, os serviços que não estiverem relacionados nesses artigos, não sofrerão a retenção dos 11%.

[Artigo 113, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque quando:

a) o valor a ser retido por nota fiscal for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação = R\$ 10,00;

[Inciso I do artigo 115 c/c artigo 238, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

b) a contratada atender cumulativamente aos seguintes requisitos: não possuir empregados; o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição (2 x R\$ 8.157,41), ou seja, R\$ 16.314,82; e

[Inciso II c/c § 1º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

NOTA: Para comprovação dos requisitos da letra "b", a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 vezes o limite máximo do salário de contribuição [R\$ 16.314,82].

[§ 1º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



MODELO DECLARAÇÃO DE NÃO RETENÇÃO DO INSS

Declaramos, sob as penas da Lei, para evitar a retenção de 11% sobre o valor da presente Nota Fiscal de Serviços, nos termos do inciso II c/c § 1º do artigo 115, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, de 17/10/2022 – DOU de 19/10/2022, que os serviços descritos neste documento foram prestados por sócio desta empresa, que não possui empregados e que o faturamento do mês anterior foi inferior a 2 vezes o limite do salário de contribuição ao INSS (R\$ 16.314,82).

Assinatura do Sócio



Hipóteses de Dispensa

c) a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

[Inciso III c/c §§ 2º e 3º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

NOTAS: Para comprovação dos requisitos da letra “c”, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal ou fatura.

Obs.: Na letra “c”, a prestadora poderá ter empregados, mas estes não poderão prestar o referido serviço.

[§ 2º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

São serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

[§ 3º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



MODELO DECLARAÇÃO (SERVIÇOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS)

Declaramos para fins de comprovação dos requisitos previstos no inciso III c/c § 2º do artigo 115, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, de 17/10/2022 – DOU de 19/10/2022, que os serviços descritos neste documento foram prestados por sócio desta empresa, no exercício de profissão regulamentada, sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais.

Assinatura do Sócio



Outras Hipóteses

Mesmo que o serviço prestado esteja inserido no rol do artigo 111 ou 112, da IN RFB nº 2.110/2022, não haverá retenção previdenciária quando se tratar de:

d) contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO);

[Inciso I do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Outras Hipóteses

e) contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

f) contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física;

g) contratação de serviços de transporte de cargas,

h) empreitada realizada nas dependências da contratada; e

i) obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, contratada por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público.

[Incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simplex Nacional



As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional contribuem na forma estabelecida nos artigos 13 e 18, da LC nº 123/2006, ficando dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240, da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Portanto, não estão sujeitas à retenção referida no artigo 31, da Lei nº 8.212/1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, **excetuada**:

[Artigo 167, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simplex Nacional

A ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV, da LC nº 123/2006, que se dediquem às seguintes atividades de prestação de serviços estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária:

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral**, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação**; ou,
- c) serviços advocatícios.**

[Artigo 166, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simple Nacional

De acordo com o inciso XII do artigo 17, da LC nº 123/2006, as ME e EPP optantes pelo Simple Nacional não poderão prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra. Desta forma, as ME e EPP que realizarem locação ou cessão de mão de obra, além de não poderem recolher seus impostos e contribuições de forma unificada, estarão sujeitas à exclusão do Simple Nacional.

A vedação acima não se aplica às atividades mencionadas nas letras “a”, “b” e “c” do slide anterior.

[§ 5º-H, do artigo 18, da LC nº 123/2006 e parágrafo único do artigo 167, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simple Nacional

NOTA: SÚMULA nº 425, do STJ: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simple. Rel. Min. Eliana Calmon, em 10/03/2010.”

Para fins de verificação da situação da ME ou EPP, bem como a confirmação de que a empresa é realmente optante pelo SIMPLES NACIONAL, basta acessar o link:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>



Fato gerador da obrigação previdenciária

O fato gerador da retenção previdenciária na contratação de pessoa jurídica é o mês da emissão do documento fiscal.

[Caput do artigo 123, da IN RFB nº 2.110/2022]



Base de Cálculo da Retenção

Em regra, a base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária é o valor referente ao serviço prestado. Entretanto, a legislação **permite** que, em algumas hipóteses, **a redução** dos valores relativos a material e/ou equipamentos utilizados do valor bruto para apuração da base de cálculo da retenção.



Deduções Permitidas

Valores de materiais ou de equipamento discriminados em contrato e em nota fiscal

Havendo **previsão** e **discriminação** contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, para execução dos serviços, esses valores serão deduzidos da base de cálculo, **desde que discriminados na nota fiscal** ou fatura.

Assim, são requisitos de validade:



Deduções Permitidas

- a) Discriminação no documento fiscal – o valor do material ou equipamento utilizado deve ser discriminado na nota fiscal ou fatura;
- b) Limite de redução – o valor da “dedução” não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo;
- c) Comprovação – quanto ao valor descrito na letra “b” a contratada manterá em seu poder para apresentação à fiscalização da SRP, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamento, atinentes aos valores de material ou equipamentos discriminados na nota fiscal ou fatura (a contratada é quem deve provar); e
- d) Discriminação no contrato – o valor relativo ao material ou equipamento utilizado deve estar discriminado no contrato, ou previsto em planilha anexa, mediante cláusula nele expressa.

[Caput e §§ do artigo 116, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Fornecimento de materiais ou de equipamentos previsto em contrato, sem a discriminação de valores, porém, com discriminação na nota fiscal

Quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, exceto os equipamentos manuais, **estiver previsto em contrato**, mas **sem discriminação dos valores**, contanto que estejam **discriminados na nota fiscal** ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção, desde que a base de cálculo corresponda no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto:



Deduções Permitidas

- a) 30%** para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;
- b) 65%** quando se referir a limpeza hospitalar;
- c) 80%** quando se referir a serviço de limpeza, que não seja limpeza hospitalar;
- d) 50%** nos demais casos.

[§§ 7º e 8º do artigo 219, do Decreto nº 3.048/1999 c/c incisos I, II, III e IV do caput do artigo 117, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Utilização de equipamento inerente (essencial) à execução do serviço, sem discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual e com discriminação de valores na nota fiscal

Mesmo não havendo previsão contratual, se a **utilização do equipamento for inerente** à execução dos serviços, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo a 50% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais a seguir relacionados, **desde que os valores estejam devidamente discriminados nos mencionados documentos fiscais:**



Deduções Permitidas

- a) 10% para pavimentação asfáltica;**
- b) 15% para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;**
- c) 45% para obras de arte (pontes ou viadutos);**
- d) 50% para drenagem; e**
- e) 35% para os demais serviços realizados com a utilização de equipamento, exceto os manuais.**

[Inciso II do artigo 118, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Quando na mesma nota fiscal ou fatura constar a execução de mais de um dos serviços referidos no slide anterior, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal ou fatura, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

[§ 1º do artigo 118, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Fornecimento de material ou utilização de equipamento não previsto em contrato e não inerente ao serviço, porém, com previsão de valores na nota fiscal

Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o **uso** desse **não for inerente** ao serviço, a **base de cálculo** da retenção **será o valor bruto** da nota fiscal ou fatura, **mesmo havendo discriminação de valores** nesses documentos fiscais.

A **única exceção** prevista é o **caso de serviços de transporte de passageiros**, em que a **base de cálculo corresponderá, no mínimo, a 30%** do valor bruto dos mencionados documentos fiscais.

[Caput do artigo 119, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Falta de discriminação de valores na nota fiscal

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

[Parágrafo único do artigo 119, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Alimentação e Vale Transporte

Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal ou fatura, que correspondam ao custo da alimentação *in natura* fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro, como também, o fornecimento de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros.

[Incisos I e II do artigo 120, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Taxa de administração ou de agenciamento

O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal ou fatura específica, não poderá ser objeto de dedução da base de cálculo da retenção.

[§ 1º do artigo 120, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

NOTA: Na hipótese de a empresa contratada emitir duas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, relativos ao mesmo serviço, uma contendo o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento e a outra o valor da remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o valor de cada uma dessas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços.



Resumo

Prestação de Serviços	Contrato / Nota Fiscal	Base de Cálculo (nota fiscal)
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Discriminação no contrato. - Discriminação em nota fiscal.	Valor bruto da nota fiscal, excluídos os valores do material ou equipamento, devidamente comprovados.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Previsão em contrato. - Discriminação em nota fiscal.	50% - serviços em geral; 30% - transporte de passageiros; 65% - limpeza hospitalar; e 80% - demais tipos de limpeza.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Equipamentos inerentes à execução do serviço. - Sem discriminação em contrato (independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento). - Discriminação em nota fiscal.	50% - serviços diversos; 10% - para pavimentação asfáltica; 15% - para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem; 45% - para obras de arte (pontes ou viadutos); 50% - para drenagem; e 35% - para os demais serviços (construção civil) realizados com a utilização de equipamentos.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Não previsto em contrato. - Não inerente ao serviço. - Previsão em nota fiscal.	100% do valor bruto da nota fiscal. - Exceção: transporte de passageiros (30% do valor da nota fiscal).
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Falta de discriminação de valores na nota fiscal. - Com ou sem previsão contratual.	100% do valor bruto da nota fiscal.
Alimentação e/ou vale-transporte concedida ao trabalhador.	Discriminação do valor pago com alimentação (PAT) ou Vale-Transporte em nota Fiscal.	Valor bruto da nota fiscal, excluídos os valores da alimentação (PAT) e vale-transporte (Lei nº 7.418/1985).



Redução da alíquota de 11% pela de 3,5%

Desde a edição da Lei nº 12.546/2011, determinados serviços contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra, tiveram a redução da retenção para alíquota de 3,5%.

[Caput e § 6º do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011]



Redução da alíquota de 11% pela de 3,5%

Importante: A fim de justificar a redução do percentual de retenção, a empresa deve apresentar a declaração de opção pela tributação substitutiva, isto é, pela sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

[§ 5º do artigo 10, da IN RFB nº 2.053/2021 c/c artigo 9º-A, da Lei nº 12.546/2011]



ANEXO III DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (Instrução Normativa RFB nº XXX, de XX de XXXX de 2021)

CNPJ
NOME EMPRESARIAL

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 6º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº XX, de XX de XXXX de 2021, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma prevista no caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

_____ de _____ de _____
Local Data

Representante legal

Nome:
Qualificação:
CPF:
Assinatura:



Destaque da Retenção Previdenciária

No momento da emissão da nota fiscal de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de **"RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL"**.

Esse destaque deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, sem alteração do valor bruto dos documentos fiscais.

A falta do destaque do valor da retenção constitui infração ao § 1º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991.

[Artigo 121, da IN RFB nº 2.110/2022]



Forma de recolhimento ao INSS

As informações relativas aos serviços tomados, com as correspondentes retenções previdenciárias, devem ser prestadas na EFD-Reinf pelo tomador de serviços por meio do evento R-2010.

Após a entrega dos eventos periódicos na EFD-Reinf, deverá ser transmitida a DCTFWeb que possibilitará a emissão do novo DARF através do portal eCAC. [Artigo 236, da IN RFB nº 2.110/2022]

Assim, as retenções de INSS sobre serviços, que eram recolhidos pelo GPS 2631, passarão a integrar o DARF Previdenciário.



Recolhimento do valor retido

As retenções deverão ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou fatura, ou, até o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na referida data.

No caso de recolhimento em atraso, a **multa de mora** devida será aquela prevista no artigo 241, da IN RFB nº 2.110/2022.

Quando, por um mesmo estabelecimento da contratada forem emitidas mais de uma nota fiscal ou fatura para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve retenção, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores retidos, em nome da contratada, num único documento de arrecadação.

[Caput e §§ 1º e 3º do artigo 123 c/c § 4º do artigo 203 e artigo 241, da IN RFB nº 2.110/2022]



Recolhimento do valor retido

Importante: Deixar de repassar à previdência social as contribuições arrecadadas, configura, em tese, crime de apropriação indébita, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa, bem como, a falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas, também configura, em tese, crime contra a Previdência Social previstos no artigo 168-A, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983/2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.

[§ 4º do artigo 123, da IN RFB nº 2.110/2022]



Responsabilidade pelo recolhimento

O desconto da contribuição previdenciária, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

[Caput do artigo 50, da IN RFB nº 2.110/2022]



Construção Civil



De acordo com o inciso I do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021, considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminado no Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022.

Os **serviços** prestados na construção civil sujeitam-se à retenção previdenciária de 11% sobre o valor total dos serviços, admitidas as deduções legais e contratuais para apuração da base de cálculo.



Serviços sujeitos à retenção

Estão sujeitos à retenção previdenciária, na construção civil:

1) a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida no inciso IV do *caput* e no § 2º do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021; (*Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022*)

[Inciso IV do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021]

2) a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso V do *caput* do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021; (*Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022*)

[Inciso V do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021]



Serviços sujeitos à retenção

3) a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022, além de **a)** instalação de estrutura de concreto armado (pré-moldada); **b)** serviços complementares na construção civil, tais como o ajardinamento, a colocação de gradis, dentre outros; **c)** execução de lajes de fundação raders; **d)** montagem de torres; **e)** locação de equipamentos com operador; e **f)** impermeabilização contratada com empresa especializada; e

4) a reforma de pequeno valor, conforme definição contida no inciso XVI do *caput* do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021. (*Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022*)

[Inciso XVI do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021, e incisos I, II, III e IV do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Serviços não sujeitos à retenção na construção civil

- a)** administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;
- b)** assessoria ou consultoria técnica;
- c)** controle de qualidade de materiais;
- d)** fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;
- e)** jateamento ou hidrojateamento;
- f)** perfuração de poço artesiano;
- g)** elaboração de projeto da construção civil;
- h)** ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);
- i)** serviços de topografia;
- j)** instalação de antena coletiva;
- l)** instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;
- m)** instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;
- n)** instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida apenas a nota fiscal de venda mercantil;
- o)** locação de caçamba;
- p)** locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão de obra; e
- q)** fundações especiais.

[§ 1º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Serviços sujeitos à retenção na construção civil

NOTA: Quando na prestação de serviços relacionados nas alíneas "**m**" e "**n**" acima mencionados, houver emissão de nota fiscal ou fatura relativa à mão de obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

[§ 2º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Contratação de serviço sujeito e não sujeito à retenção para a mesma obra

Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço não sujeito à retenção e, simultaneamente, o fornecimento de mão de obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal ou fatura.

Não havendo discriminação na nota fiscal ou fatura, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

[§§ 3º e 4º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Órgãos públicos x Obras de construção civil

O artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022 dispõe acerca dos casos em que **não se aplica o instituto da retenção**, na cessão de mão de obra e na empreitada.

No seu inciso VII estabelece que nos casos de **contratação de OBRA de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de Empreitada Total**, os órgãos e entidades do setor público **estão dispensados de realizar a retenção** e o recolhimento do INSS.

Importante salientar que o inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022 dispensa de retenção as OBRAS de construção civil, reforma ou acréscimo, contratadas por meio de Empreitada Total, embora, o dispositivo não se aplique quando se tratar de **SERVIÇOS de construção civil** contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial, estando passíveis de retenção.

[§ 2º do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Órgãos públicos x Obras de construção civil

Para que o agente público tenha convicção do que é considerado **OBRA** de construção civil ou **SERVIÇOS** de construção civil, recomenda-se a consulta ao Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022. Além disso, a compreensão das diferenças entre empreitada total e empreitada parcial é fundamental para o fiel cumprimento da legislação previdenciária, por isso listamos a seguir as principais diferenças:



Empreitada total x Empreitada parcial

O conceito de Empreitada Total é utilizado quando o contrato é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino e uma empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os **serviços necessários à realização de obra de construção civil**, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material.

Empreitada Total	•	Contratada com registro no CREA ou CAU;
	•	Objeto Social: Indústria da Construção Civil;
	•	Contratada para realização de <u>Obras</u> ; e
	•	Responsável pela execução de todos os serviços.

O conceito de Empreitada Parcial é utilizado quando o contrato for celebrado entre o responsável pela obra e uma empresa construtora ou prestadora de **serviços na área de construção civil para execução de parte da obra**, com ou sem fornecimento de material.

Empreitada Parcial	•	Objeto Social: Indústria na Construção Civil ou Prestação de Serviços na área de Construção Civil
	•	Contratada para realização de <u>Obras</u> ou <u>Serviços</u> ; e
	•	Responsável pela execução de parte da obra.



Produtor Rural – Pessoa Jurídica

Não haverá retenção por parte do adquirente de produção rural de pessoa jurídica, pois a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do próprio produtor.

[Inciso II do artigo 159, da IN RFB nº 2.110/2022]



Responsabilidade solidária

Excluem-se da responsabilidade solidária as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de serviços, inclusive de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

[Inciso II do § 2º do artigo 135, da IN RFB nº 2.110/2022]



Recolhimento a mais ou indevido

Caso haja pagamento de valores indevidos à Previdência Social, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização do pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP, ou, por meio dos formulários, providências e procedimentos contidos na IN RFB nº 2.055/2021.



Recolhimento a mais ou indevido

A restituição poderá ser requerida mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ou, na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restituição poderá ser efetuada por meio do formulário 'Pedido de Restituição ou de Ressarcimento', constante do Anexo I, aprovado pela IN RFB nº 2.055/2021.



Recolhimento a mais ou indevido

Quanto à compensação, também será necessária a apresentação à RFB, da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP com a assinatura digital, ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação aprovado pela mencionada IN da RFB, constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.



Recolhimento fora do prazo

Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público estão sujeitos à multa de mora no caso de recolhimento fora do prazo previsto em legislação.

[Artigo 35, da Lei nº 8.212/1991 c/c artigo 61, da Lei nº 9.430/1964; e § 4º do § 1º do artigo 123, artigo 203 e artigo 241, da IN RFB no 2.110/2022]



The slide features the GEPAM logo in the top left corner. A large red rectangular box in the upper center contains the text "Comando da Constituição Federal" in white. To the right of this box is a small graphic of the Brazilian flag with the word "CONSTITUIÇÃO" written above it. Below the red box, a text box with a red border contains the following text:

Todo o valor descontado referente ao IRRF deve ser creditado nos cofres públicos do Município, pois pertencem a eles, conforme artigo 158, da Constituição de 1988 e artigo 933, do Decreto nº 9.580/2018 [RIR/2018].

[Solução de Consulta COSIT nº 31/2024]



Comando da Constituição Federal



Constituição Federal

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

Decreto nº 9.580/2018

Artigo 933. Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os proventos dos seus servidores pagos, a qualquer título, por eles, pelas suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem ([Constituição, artigo 157, caput, inciso I](#), e [artigo 158, caput, inciso I](#); e [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, artigo 85, caput, inciso II](#)).



Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453-RS e Ação Cível Originária nº 2.897- AL – Tema 1.130

Tese fixada pelo STF para o Tema 1.130: “*Pertence ao Município, [...] a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, [...], da Constituição Federal.*”



STF – Tema 1.130 da Repercussão Geral

Diante da decisão, o imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura, pela Câmara Municipal, pelas Autarquias (Consórcios), e pelas Fundações instituídas e mantidas pelos municípios, sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, bem como, sobre rendimentos de aluguéis e do trabalho assalariado, **deve ser arrecadado e apropriado como receita municipal.**



STF – Tema 1.130 [Retenção x fornecedores de bens ou serviços]

Durante quase 2 anos o debate a partir do julgamento do Recurso Extraordinário [RE] nº 1.293.453-RS com Repercussão Geral, na Ação Cível Originária [ACO] nº 2.897-AL, pairou acerca de qual produto da arrecadação pertence aos municípios.



STF – Tema 1.130

[Comunicado GP nº 55/2022]

Nesse interstício o TCE/SP publicou o Comunicado GP nº 55/2022, com a seguinte opinião: *“é **receita própria** do Estado, **dos Municípios**, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, **a totalidade do** produto do Imposto sobre a Renda (IR) retido, **não importando a origem** (IR sobre rendimentos pagos aos seus servidores e empregados ou sobre pagamentos efetivados a fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas), consoante disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.”* [destacamos]



STF – Tema 1.130

[Comunicado GP nº 55/2022]

Percebe-se que o entendimento manifestado pelo TCE-SP foi no sentido de que **qualquer arrecadação de IR sobre pagamentos a fornecedores de bens ou serviços pertence aos municípios.**



STF – Tema 1.130

[RE 1.293.453 x Comunicado GP nº 55/2022]

A partir da decisão do STF em 11/10/2021 e do posicionamento do TCE-SP, alguns municípios editaram ato do Executivo estabelecendo **o direito de arrecadar o produto da retenção do IR sobre pagamentos à pessoa física ou jurídica referente a qualquer serviço prestado ou mercadoria contratada.**

[Artigo 7º-A, da IN RFB nº 1.234/2012 e Solução de Consulta COSIT nº 108/2024]



Titularidade do direito



Importante: O IRRF **não deve** ser recolhido para a União.



Titularidade do direito

A Câmara Municipal, as Autarquias (Consórcios), e as Fundações instituídas e mantidas pelo Município, também devem repassar à Prefeitura o produto da arrecadação do IRRF sobre os pagamentos decorrentes do trabalho assalariado ou sem vínculo empregatício, sobre rendimentos de aluguéis pagos a pessoas físicas, bem como, sobre os pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



Titularidade do direito

É obrigatório que a arrecadação de todo valor retido seja recolhido para a Prefeitura e apropriado como receita municipal. Mesmo que as retenções do IR ocorram de forma descentralizada, toda a arrecadação deve ser remetida ao erário municipal.

[artigo 7º-A, da IN RFB nº 1.234/2012 e Solução de Consulta COSIT nº 31/2024]



Titularidade do direito

[CF/1988 x Manual do TCESP]

*“De acordo com art. 158, I, da CF, **pertence ao município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que pagam, a qualquer título. Não obstante, considerando tratar-se de imposto de competência federal, tal ente não pode determinar qualquer isenção, redução ou alteração nas faixas de aplicação, conforme determinado nos arts. 150, II, e 153, III, § 2º, I, da CF.**”*

[Manual Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, 2023, pág. 88]



Consequências pela não retenção





Comando da Lei de Responsabilidade Fiscal [LC nº 101/2000]

De acordo com o previsto no artigo 11, da LRF, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente.



Comando da Lei de Responsabilidade Fiscal [LC nº 101/2000]

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



Renúncia de Receita



Ressalte-se, para a necessidade de os agentes públicos realizarem a retenção do IR, como também, observarem as novas regras quanto à **retenção ampla do IRRF**, para não incorrerem na prática de renúncia de receitas que consta como ato ilícito na Lei de Responsabilidade Fiscal [Lei Complementar nº 101/2000].



Renúncia de Receita [LRF x TCESC]



TCE de Santa Catarina – Processo REC nº 03/05718711. Financeiro. Renúncia de Receita. Arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000

*Renúncia de receita vincula-se ao conceito de receita derivada, e ao mesmo tempo, ao fato da obrigatoriedade dos entes federados instituir e arrecadar seus próprios tributos. Desse modo, segundo os arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) **haverá renúncia de receita, quando o ente da federação abdicar de instituir ou arrecadar tributos de sua competência.***



Renúncia de Receita

[LRF x TCESP]



TC-15823.989.17-3 (ref. TC-253.989.16):

“Rejeitado o argumento de cerceamento de defesa, o recolhimento do ISSQN remanesce sem a devida comprovação, evidenciando assim a renúncia de receitas de competência do Município e o descumprimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios ou incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LRF.”

[Manual TCE/SP - “Lei de Responsabilidade Fiscal”. 2023]



Renúncia de Receita

[LRF x TCEPB]



TCE da Paraíba – Processo TC nº 06012/18.

“Ausência de transparência em operação contábil, devido à ausência de contabilização extraorçamentária dos valores retidos na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto de Renda retido na fonte – IR. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC 03/10. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.”



Renúncia de Receita



Lei Complementar nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Pessoas Físicas



Receita Federal



Tabela Progressiva Mensal



LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Tabela Progressiva Mensal

(Válida a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025)

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

- Dependentes: R\$ 189,59 por dependente.
- Parcela isenta para aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade: R\$ 1.903,98.



Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

- ✓ as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- ✓ as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.



Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

- ✓ A parcela isenta de R\$ 1.903,98 para aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade **poderá ser deduzida apenas em relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.**



Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

✓ **Alternativamente às deduções legais, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal de R\$ 607,20, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.**

[Artigo 4º, da Lei nº 9.250/1995, e artigo 52, da IN RFB nº 1.500/2014]



Rendimentos isentos e não tributáveis



Receita Federal



Rendimentos isentos e não tributáveis

Verificar se o rendimento a ser pago se enquadra como isento ou não tributável.

[Artigos 5º ao 11, da IN RFB nº 1.500/2014]



Hipóteses de dispensa de retenção



Receita Federal



Hipóteses de dispensa de retenção

Verificar se o rendimento se enquadra como isento ou não tributável, ou, se está dispensado de retenção.

[Artigos 5º ao 11, e do 60 ao 62, da IN RFB nº 1.500/2014]



Fato gerador



A retenção na fonte do IR, tem como fato gerador o pagamento de salários, aluguéis e serviços prestados por contribuintes individuais.

[Artigo 22, da IN RFB nº 1.500/2014]



Base de Cálculo



O IR incide sobre o somatório de todos os rendimentos tributáveis pagos, no mês, pela mesma fonte pagadora, observado, quando se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente, subtraídas as deduções permitidas e previstas no Capítulo XVII, da IN RFB nº 1.500/2024 c/c disposto no § 2º do artigo 4º, da Lei nº 9.250/1995.

[Inciso II do artigo 712, do RIR/2018, e artigos 22 e 52, da IN RFB nº 1.500/2014]



Momento da incidência na fonte

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento no mês, mediante aplicação de alíquotas progressivas. No caso de mais de um pagamento no mês para a mesma pessoa física, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

[§ 1º do artigo 7º, da Lei nº 7.713/1988; artigo 3º, da Lei nº 8.134/1990; *caput* e § 2º do artigo 677, do RIR/2018; e, artigo 58, da IN RFB nº 1.500/2014]



CÁLCULOS

Vários pagamentos no mês



> **04/09:** R\$ 1.500,00 > IRRF = R\$ 0,00

> **10/09:** R\$ 2.000,00 > IRRF = R\$ 0,00

> **15/09:** R\$ 2.000,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = **R\$ _____**

> **22/09:** R\$ 2.500,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = **R\$ _____**
 [R\$ _____ - R\$ _____ = **R\$ 1.124,29 ou 687,50**]



Prestadores de serviços autônomos [contribuintes individuais]

Quando a Prefeitura paga um profissional autônomo [prestador de serviço pessoa física], o IRRF também pode incidir. Nesse caso, a Prefeitura tem a obrigação de calcular e descontar o imposto com base nos valores recebidos pelo contribuinte individual, conforme a tabela progressiva do Imposto de Renda.



Tributação sobre serviços com veículos

Os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte são tributáveis nos seguintes percentuais:

- 10% do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; e
- 60% do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Os percentuais referidos acima constituem o mínimo a ser considerado como rendimento tributável, sendo que o percentual de 10% aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.



Tributação sobre serviços com veículos

Lei nº 7.713/1988

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

- I – 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
- II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.



Tributação sobre aluguel pago para PF



Os valores devem ser tributados pela tabela progressiva, podendo ser realizadas algumas deduções como autoriza o artigo 31, da IN RFB nº 1.500/2014.

[Artigo 688 c/c artigo 707 e seguintes, todos do Decreto nº 9.580/2018]



Tributação sobre aluguel pago para PF



Se o proprietário do imóvel for pessoa física e o contrato de aluguel for firmado com uma imobiliária, deve haver a retenção de 4,8% sobre o valor do rendimento da imobiliária, e sobre o valor do rendimento do proprietário do imóvel com base na tabela progressiva.



Tributação sobre aluguel pago para PF



NOTA: Nos casos em que houver o pedido de divisão do valor do aluguel entre dois ou mais beneficiários, recomenda-se, primeiramente, que seja confirmado o que está pactuado no contrato de locação, e se o desmembramento do pagamento foi previsto no documento. Pois, caso seja necessário, também deverá ser informado na EFD-Reinf, mesmo sendo valor desmembrado.



Tributação sobre Produtor Rural-PF



A contabilidade é feita com base nas receitas e despesas ocorridas durante o ano registradas no livro-caixa. O IR será calculado e pago desde que seja apurado que houve lucro, isto é, o resultado positivo da atividade rural é que integra a base de cálculo do IR na DIRPF do Produtor Rural.

[Artigos 50 e 53, do Decreto nº 9.580/2018 [RIR/2018] e artigo 73, da IN RFB nº 1.500/2014]



Tributação sobre Produtor Rural-PF



Quanto às emissões de NF de produtor que tem CNPJ, somente no Estado de São Paulo que adotou-se o CNPJ de produtor rural para PF, embora, todos recebam o mesmo tratamento de PF quanto à tributação, exceto se for uma agropecuária - PJ. Portanto, não há retenção de IR.



Simulador de cálculo



Quando for pagamento para PF:

<https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/>



Pessoas Jurídicas



Receita Federal



Aplicabilidade da IN RFB nº 2.145/2023

Em 27/06/2023 a RFB publicou a IN RFB nº 2.145/2023, trazendo mudanças na IN RFB nº 1.234/2012, convalidando aquilo que o STF já tinha decidido em outubro de 2021 [Tema 1.130], e o TCE-SP [Comunicado GP nº 55/2022] também já defendia.



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Agora sim, desde o dia 27/06/2023, podemos afirmar que a obrigação consta em norma de aplicação Nacional.

[Solução de Consulta COSIT nº 31/2024]



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

A partir de então, ficou normatizado e legitimado aos órgãos da administração pública direta dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a competência e os procedimentos de retenção do IRRF **de maneira ampla** incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

A partir da alteração, a **IN RFB nº 1.234/2012** passou a vigorar com o acréscimo do artigo 2º-A:

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º.



Aplicabilidade da IN RFB nº 2.145/2023

[CSLL, COFINS e PIS/PASEP]

Conforme a redação dada para o artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012, a obrigação de efetuar a retenção aplica-se apenas ao IR. Isto é, **retenções de CSLL, COFINS ou PIS/PASEP**, somente acontecerão se existir convênio com a Secretaria da Receita Federal.

[Artigo 64, da Lei Federal nº 9.430/1996; artigo 33, da Lei Federal nº 10.833/2003 e caput e § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012.]



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Quer dizer que a RFB normatizou e legitimou aos órgãos da administração pública direta dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a competência e os procedimentos de retenção do IRRF **de maneira ampla** incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Em síntese, os municípios passaram a ter o direito de reter IR nos pagamentos por todos os serviços prestados por pessoas jurídicas, inclusive por obras de construção civil, bem como pelas compras, e podendo adotar alíquotas maiores do que aquelas previstas no RIR/2018, que eram aplicadas anteriormente.



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Dentre as mudanças promovidas, a IN RFB nº 2.145/2023 criou o **código 6256**, que deverá ser utilizado nas informações prestadas na DIRF, em relação às retenções efetuadas na forma estabelecida da nova disposição normativa.

[§ 4º do artigo 37, da IN RFB nº 1.234/2012]



IN RFB nº 1.234/2012

[Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil]

Para efeito dos cálculos, devem ser adotadas as alíquotas informadas na coluna 02-IR do Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012, já que, **a retenção efetuada na forma da citada IN dispensa as demais retenções** previstas na legislação do IR.

[§ 1º do artigo 2º c/c § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [1,2%]

- Alimentação;
- Energia elétrica;
- Serviços prestados com emprego de materiais;
- Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;
- Serviços hospitalares de que trata o art. 30;
- Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.
- Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;
- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e
- Mercadorias e bens em geral.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [1,2%]

- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;
- Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;
- Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;
- Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;
- Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [0,24%]

- Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;
- Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;
- Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [0,24%]

- Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;
- Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;
- Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;
- Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [2,4%]

- Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.
- Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.
- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;
- Seguro saúde.



Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012 [4,8%]

- Serviços de abastecimento de água;
- Telefone;
- Correio e telégrafos;
- Vigilância;
- Limpeza;
- Locação de mão de obra;
- Intermediação de negócios;
- Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- Factoring;
- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;
- Demais serviços.



Fato gerador

A retenção na fonte do IR, tem como fato gerador o pagamento a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

[Solução de Consulta COSIT nº 317/2019]



Base de Cálculo



O IR incide sobre o valor total pago a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



Momento da incidência na fonte

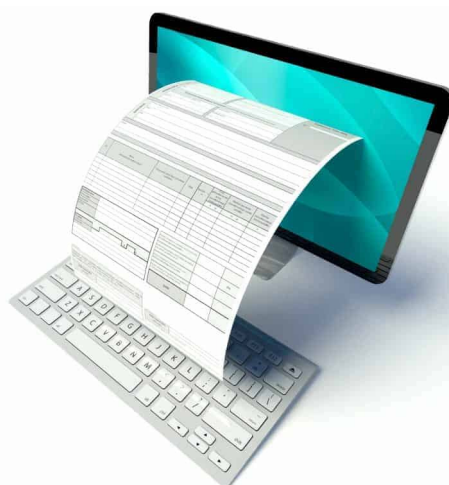
A apuração do IRRF se dá pelo regime de caixa, e a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

O imposto será retido das pessoas jurídicas por ocasião de cada pagamento no mês, mediante aplicação da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012.

[Artigo 3º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Procedimentos para emissão de notas fiscais





Destaque no documento fiscal

Compete à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido na operação.

[§ 6º do artigo 2º c/c § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Faturas com código de barras

Nos documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção.

[Artigo 11, da IN RFB nº 1.234/2012]



Faturas com código de barras

Essa hipótese aplica-se para os casos de prestação de serviço de utilidade pública [energia elétrica, água e esgoto, telefonia e gás encanado].

As concessionárias deverão providenciar os devidos ajustes na apresentação das faturas, de forma a atender aos comandos explicitados no slide anterior.



Retenção sobre valores glosados

Pagamentos de nota fiscal com glosa de valores, sem a emissão de nova nota fiscal, sofrem retenção sobre o valor original do documento fiscal.

[§ 10 do artigo 2º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Pagamentos em atraso com juros e multas

Nos pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso, a retenção incidirá sobre o valor da nota fiscal, incluídos os acréscimos.

[§ 11 do artigo 2º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Serviços tomados de PJ [Casos específicos de retenção e dispensa]





Agência de viagens e turismo

Nos pagamentos que se refira a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins cuja contratação tenha se dado por intermédio da agência, a retenção deverá ser feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora de serviço.

[Artigo 12, da IN RFB nº 1.234/2012]



Autarquias

Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.



Autarquias

Haverá retenção nos pagamentos efetuados pelas autarquias a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

[caput do artigo 2º-A c/c inciso XV do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Cartórios

São tributáveis na pessoa física dos serventuários obedecidos os procedimentos atinentes ao livro caixa e ao recolhimento mensal pelo carne-leão os *“emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário”*. Entretanto, o artigo 8º, da Lei Federal nº 7.713/1988, estipulou que os emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, ficam sujeitos à tributação pela sistemática do carne-leão, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.



Cartórios

Portanto, caberá ao titular do cartório preencher mensalmente o livro-caixa com as receitas e despesas que possui e recolher o imposto devido mensalmente, se houver, e, quando fizer a sua declaração informará novamente as receitas, as despesas dedutíveis, assim como o imposto já antecipado.

Não haverá retenção nos pagamentos para cartórios ou tabeliães.

[Artigo 8º, da Lei nº 7.713/1988; inciso III do artigo 53 c/c artigos 54, 56 e 104, da IN RFB nº 1.500/2014, e Soluções de Consulta DISIT/SRRF01 nº 54/2009; DISIT/SRRF08 nº 217/2010; DISIT/SRRF01 nº 42/2011; e COSIT nº 350/2014, 134/2020 e 185/2023]



Consórcios





Consórcios Públicos

IRRF x Pertence aos Municípios

A Solução de Divergência COSIT nº 6, de 03 de maio de 2013, reiterou mandamento constitucional que trata do **pertencimento aos municípios do imposto de renda retido**, até mesmo quando for realizado pelos consórcios com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.



Consórcios Públicos

IRRF x Pertence aos Municípios

Haverá retenção nos pagamentos efetuados pelos consórcios a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

[caput do artigo 2º-A c/c inciso XV do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Consórcios Públicos

IRRF x Pertence aos Municípios

Desta forma, cabe aos consórcios o repasse do Imposto de Renda aos entes, na proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos conforme o contrato de rateio ou, com base na proporção relacionada à população de cada ente consorciado. Haverá retenção nos pagamentos efetuados por eles.



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x TCEMG

Parte da conclusão do TCE-MG na **Consulta nº 1.058.877**, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno:

“Os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação;



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x TCEMG

Nessa hipótese, deve haver prévia autorização no orçamento tanto do consórcio público quanto do ente consorciado, observando-se a regular contabilização das receitas e despesas nas duas esferas e o compartilhamento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e a consolidação das contas;”

[Confiram a OP anexada ao material de apoio do curso.]



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x Legalidade

Considerando que o município é titular desse valor, há necessidade de proposição de anteprojeto de lei por parte de cada município integrante, solicitando autorização legislativa para a renúncia dessa receita, acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contendo, pelo menos, a demonstração que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou, as medidas de compensação na Lei Orçamentária.



Consórcios Públicos

Rateio do IRRF x TCESP

A única ressalva necessária diz respeito à eventuais apontamentos por parte do TCE-SP pelo fato de o município estar, em tese, desviando o recurso de outras finalidades, como educação, saúde e PASEP. Por isso, a outra ideia seria de que o município deve arrecadar [pertencimento] o valor repassado [obrigação do consórcio], dar as devidas e obrigatórias destinações proporcionais para as fontes saúde, educação e livre, como também, compor a base de cálculo da RCL e dos repasses à Câmara, e, por fim, do valor restante, destinar a parcela correspondente ao consórcio [contrato de rateio].



Correios

Não há retenção sobre os valores pagos pela prestação de serviço postal.

[Alínea “a” do inciso VI do artigo 150 c/c §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e Tema 1.140, do STF – RE 1320054]



Fundações

Não haverá retenção nos pagamentos efetuados às fundações de direito privado e às fundações públicas municipais instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

[Inciso VIII do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Fundações

Haverá retenção nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, **pelas fundações públicas municipais** que ostentarem natureza autárquica ou, que possuírem, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor.

[caput do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Locação de imóveis - PJ

A aplicação da alíquota de 4,8% do IR incidirá sobre o total a ser pago, incluindo administração e locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. Se os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da PJ beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ, para que a retenção seja feita em nome da PJ.

[Artigo 34, da IN RFB nº 1.234/2012]



Serviços com emprego de materiais

A alíquota reduzida nos serviços prestados com emprego de materiais **não se aplicam aos órgãos, autarquias e fundações estaduais e municipais.**

A regra que trata das alíquotas de retenção é aquela que consta do § 5º do artigo 64, da Lei nº 9.430/1996, que remete às alíquotas do Lucro Presumido, cuja posição hierárquica no ordenamento é superior às regras da norma regulamentar de 2012.



Serviços com emprego de materiais

Como na legislação que trata do Lucro Presumido não há qualquer indicação quanto à possibilidade de empresas que prestam serviços com empregos de materiais apurarem o IR com a base de cálculo reduzida, entendemos que resta impossibilitada a aplicação da alíquota de 1,2% no ato do desconto na fonte.



Serviços com emprego de materiais

Os órgãos federais aplicam essas alíquotas reduzidas pois o valor retido será repassado para a Receita Federal, uma vez que a diferença entre o percentual descontado da empresa e o percentual legalmente devido para a União será recolhido posteriormente quando da apuração dos tributos da empresa contratada, sem prejudicar a arrecadação do Fisco Federal. O fato é que, ao final, o tesouro da União arrecadará o equivalente à alíquota de 4,8%.



Serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais

Considera-se a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, quando há o emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Não são considerados como material incorporado à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

[Inciso II do § 7º e § 9º do artigo 2º c.c. § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais

Apenas os contratos celebrados na modalidade empreitada total que envolva o emprego de todos os materiais na obra, submetem-se à retenção pelo percentual de 1,2% do IR. O contrato enquadra-se na alíquota de 4,8% quando a construção for executada por administração, por empreitada exclusivamente de mão de obra, ou ainda com fornecimento parcial de materiais, desde que prevaleça a prestação de serviços sobre o fornecimento de bens.



Serviços de telefonia

Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

[Artigo 14, da IN RFB nº 1.234/2012]



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

O inciso XXI do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012 prevê que **não serão retidos** os valores correspondentes ao IR nos pagamentos efetuados a título de suprimentos de fundos de que tratam os artigos 45 a 47, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Ocorre que o caput do artigo 45, do Decreto nº 93.872/1986 tem fundamento legal o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz respeito ao “*regime de adiantamento*” para os servidores públicos.



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

De acordo com 11ª edição do MCASP, pág. 137.

4.9. SUPRIMENTOS DE FUNDOS (REGIME DE ADIANTAMENTO)

O suprimento de fundos é caracterizado por ser um adiantamento de valores a um servidor para futura prestação de contas. Esse adiantamento constitui despesa orçamentária, ou seja, para conceder o recurso ao suprido é necessário percorrer os três estágios da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento.



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

No âmbito municipal, o regime de adiantamento é o equivalente ao suprimento de fundos.

Em razão da simetria das normas, entende-se que a regra aplicável nos municípios deve manter relação com as normas previstas na União, de modo que suprimentos de fundos, bem como a execução de despesa referente a serviços e aquisição de bens materiais realizadas por meio de adiantamentos, não são hipóteses de retenção.



Tarifas bancárias

Sugere-se que as instituições financeiras sejam oficiadas para que efetuem o recolhimento do IR na alíquota de 2,4%, apurado sobre os serviços bancários prestados ao município, por meio de DAM, bem como, envie à Prefeitura o balancete dos serviços prestados que servirão como base de cálculo para a referida retenção de IR.



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Para os casos de serviços ou bens fornecidos por meio de agentes intermediários, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, em que não seja possível efetuar a retenção dos efetivos prestadores de serviços ou fornecedores dos bens, deverá ser efetuada a retenção somente dos valores pagos ao intermediário referente a sua comissão ou corretagem.



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Não havendo destaque da corretagem, a empresa deverá indicar **"valor da corretagem ou comissão: zero"**.

[§ 4º do artigo 18, da IN RFB nº 1.234/2012]



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Caso os tíquetes ou os vales sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora da mercadoria ou bem, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

[§ 4º do artigo 18, da IN RFB nº 1.234/2012]



Comprovante anual de retenção

Deve ser fornecido o comprovante anual de retenção referente ao ano calendário anterior, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

[Artigo 37, da IN RFB nº 1.234/2012]



Prazos de recolhimento

A IN estabelece que os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante DARF, até o dia 20 do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20.

Sugerimos o prazo até o **5º dia útil** do mês subsequente ao da retenção. Mas, pode ser em até **3 dias úteis** após o pagamento da obrigação.

[Artigo 7º, da IN RFB nº 1.234/2012 ou Decreto Municipal regulamentador]



Natureza da receita para os créditos decorrentes do IR retido

Os valores arrecadados deverão ser contabilizados como receita tributária utilizando-se as seguintes naturezas de receita:

NOTA: Discriminação das Naturezas de Receita aprovadas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2021:

1.1.1.3.03.1.0 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho

1.1.1.3.03.4.0 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos



Hipóteses de dispensa de retenção



Receita Federal



Hipóteses de dispensa de retenção

As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.



Imunidade

- ✓ Templos de Qualquer Culto;
- ✓ Partidos Políticos;
- ✓ Sindicatos;
- ✓ Conselhos Profissionais;
- ✓ Distribuidora de Jornais e Revistas;
- ✓ Órgãos Públicos;
- ✓ Fundações;
- ✓ Serviços Sociais Autônomos;
- ✓ Instituições sem Fins Lucrativos – Educação e Assistência Social.

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Não incidência

- ✓ Seguro Obrigatório DPVAT;
- ✓ Título de prestações de bem financiado por instituição financeira;
- ✓ Contribuição de iluminação Pública – CIP [contas de energia elétrica].

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Isenções

- ✓ Condomínios edilícios;
- ✓ Organizações das Cooperativas Brasileiras e Estaduais;
- ✓ Empresas estrangeiras de transporte;
- ✓ Itaipu binacional;
- ✓ Entidades fechadas de previdência complementar;
- ✓ Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, associações civis.

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



CEBAS

As entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012, que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de acordo com os modelos dos Anexos II ou III, da IN, o **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas)**. No caso de não apresentação do Cebas, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR.

[§§ 6º e 8º do artigo 6º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Outras hipóteses de dispensa de retenção

- ✓ Valor antieconômico;
- ✓ Suprimento de fundos;
- ✓ Lei PERSE [Lei nº 14.148/2021].

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



PERSE

A dispensa de retenção do IRRF para receitas desoneradas foi encerrada em 1º/04/2025, após atingir o teto de R\$ 15 bi de renúncia fiscal.

Porém, decisões judiciais têm garantido às empresas a manutenção da alíquota zero do IRPJ até março/2027.

Para não reter, é necessário que a beneficiária apresente decisão judicial que comprove o direito.

[Lei nº 14.148/2021; Lei nº 14.859/2024; IN RFB nº 2.195/2024; e ADE RFB nº 2/2025]



Dispensa da retenção do IR das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional

É dispensada a retenção do IR na fonte nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional, mediante a apresentação do modelo da declaração do Anexo IV, da IN RFB nº 1.234/2012.

[Artigo 1º, da IN RFB nº 765/2007, e inciso XI, do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Exclusão do Simples Nacional

As retenções de IR nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional serão devidas depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação.

[Solução de Consulta COSIT nº 6/2022]



MEI

Também possui forma própria de tributação calculados sobre o valor da receita bruta auferida, e isenção dos seguintes impostos e contribuições: IPI, **IRPJ**, CSLL, COFINS, PIS e CPP.

Portanto, o MEI terá isenção do IR.

[Inciso VI do § 3º, do artigo 18-A, e artigo 18-C, ambos da LC nº 123/2006, e § 2º, do artigo 103, da Resolução CGSN nº 140/2018]



MEI

NOTA: Para verificação da situação do MEI, bem como a confirmação de que o contratado é realmente optante pelo SIMEI, basta acessar o link:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=22>.



Dispensa da retenção de valores inferiores a R\$ 10,00

Está dispensada a retenção do Imposto de Renda de valor igual ou inferior a R\$ 10,00?

[caput do artigo 785, do RIR/2018]



Dispensa da retenção de valores inferiores a R\$ 10,00

NOTA: A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu em seus artigos 67 e 68, que valores iguais ou inferiores a R\$ 10,00 não devem ser retidos, e também, que a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para pagamento de tributos não deve ser feita quando o valor a ser recolhido for inferior a R\$ 10,00.

No entanto, considerando que o Município é o titular dos valores retidos, **tal dispositivo não se aplica às retenções realizadas pelos órgãos e entidades municipais, uma vez que a arrecadação municipal do IRRF não é realizada por meio de DARF**, logo, nosso entendimento é que o órgão público não deve observar o limite estabelecido pela referida legislação. Portanto, independentemente de o valor ser de R\$ 1,00 ou R\$ 9,99, o órgão público deve efetuar a retenção dos valores, e consequentemente contabilizá-los como receita municipal.



DIRF

Será substituída em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025, por informações prestadas na EFD-Reinf e no eSocial.

[§ 1º do artigo 3º, da IN RFB nº 2.043/2021]

**OBRIGADO PELA PRESENÇA E PELA
PARTICIPAÇÃO!**

Eduardo Franco

**celular: (18) 99108-0257 [WhatsApp]
eduardo@gepam.adm.br**



OBRIGADO!



GEPAM



(18) 99108-0257



@gepamconsultoria



eduardo@gepam.adm.br



GEPAM – Gestão Pública



(11) 91050-0743



gepam@gepam.adm.br



Retenções na Fonte ISSQN



Edilson Pereira de Godoy

Professor na EVG – escola Virtual de Governo da Gepam, Advogado Tributarista; Economista e Contabilista, com especialização em gestão da qualidade total, pós-graduado em Metodologia e Gestão em EAD, pós-graduado em Direito Processual Civil, pós-graduado em Gestão Pública, e Mestre em Administração Econômico-Financeira pela CEAPOG de São Caetano do Sul/SP; e em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Professor Universitário de graduação e pós-graduação, das áreas de direito e de finanças, membro do Grupo de Pesquisa sobre Improbidade Administrativa da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Atuou por mais de uma década como Fiscal de Rendas da Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP; foi integrante da “Comissão de Análise e Estudo do DIPAM” na mesma Prefeitura; foi Secretário Municipal de Finanças e Secretário Municipal de Segurança Pública, é Consultor Assessor de diversas Prefeituras Municipais; Consultor de empresas privadas e Empresário da área de telecomunicações; Autor de artigos e trabalhos publicados; É professor convidado da USP e da UNICAMP, autor do livro “Manual Prático de Tributação Municipal”, e do ensino de Fiscalização a Distância e de capítulos dos livros LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO e AÇÕES COLETIVAS E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA





O direito administrativo prevê vários tipos de contratos: Fornecimento; de obra pública; de prestação de serviços: comuns; técnico profissionais; técnico profissionais especializados, porém a característica relevante para este estudo é a obrigação de fazer representada pela prestação de serviços, pois, só encontraremos as hipóteses de incidência das retenções nos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços, que por sua vez representam “obrigação de fazer”. Veremos a inovação do conceito pela novel interpretação do Supremo Tribunal Federal.



Hoje, nas tesourarias municipais, essas hipóteses de incidência, ocorrem em apenas três casos: IRRF; INSS e ISS, respectivamente, da mais antiga para a mais recente modalidade de retenção instituída. E, independem de acordos ou convênios, visto tratar-se, direta ou indiretamente, de mandamento constitucional, reunindo, dessa forma, algumas características comuns aplicáveis aos entes da administração pública dotados de autonomia conforme preceitua o art.18 da Carta Magna.



As demais hipóteses não foram citadas exatamente pelo fato de que não se aplicam às tesourarias públicas, são elas: ICMS; CSLL; PIS e Cofins, sendo que, estas três últimas dependem de convênio firmado isoladamente entre o ente meramente arrecadador e ente tributante, conforme aduz o art. 33 da Lei 10.833/03 alterada pela 10.925/04, base da IN 459/04, com última alteração pela IN 1151/2011.



O instituto da retenção é consequência, quase natural, da responsabilidade tributária que se instala na relação jurídico-tributária a partir do desenho legal do código tributário e da constituição.

"O vínculo obrigacional que corresponde ao conceito de tributo nasce, por força de lei, da ocorrência do fato imponível. A configuração do fato (aspecto material), sua conexão com alguém (aspecto pessoal), sua localização (aspecto espacial) e sua consumação num momento fático determinado (aspecto temporal), reunidos, unitariamente determinam inexoravelmente o efeito jurídico desejado pela lei: criação de uma obrigação jurídica concreta, a cargo de pessoa determinada, num momento preciso".



ART. 121 DO CTN

Sujeito passivo será contribuinte, nos termos do inciso I do parágrafo único do citado artigo, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Por outro lado, o sujeito passivo será responsável, nos termos do inciso II, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.



Temos ainda, a autorização constitucional, fundamental para a compreensão do que podemos chamar de “instituto da retenção” é introduzida pela Emenda Constitucional 3/93, diz a Carta Maior no § 7º do art. 150:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável (121, único, II, CTN – sentido estrito) pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”. (grifo nosso)



O processamento da despesa pública

Antes de se falar em momento da retenção, e nos referimos a momento como sendo a fase do processamento da despesa pública, e preciso retomar que a despesa pública é ato formal, vinculado e segue rito próprio, estabelecido pela vigente Lei 4.320/64, “Lei da Contabilidade Pública” combinado com a Lei das Licitações e Contratos Públicos conforme já verificamos em capítulo anterior. Dessa forma, da análise dos institutos ali previstos mais nos interessa o procedimento de *assunção e cessação da obrigação de pagar*.



Em tesouraria, os procedimentos adotados devem refletir as normas instituídas: por decreto, por Instrução Normativa de Controle Interno, ou por outro órgão legalmente instituído, se houver, ou ainda, pôr um conjunto de praticas geralmente aceitas, ao abrigo da legislação. Denota-se com isso a liberdade administrativa dos poderes, entidades autarquias e outras unidades paraestatais, para a definição de suas normas e procedimentos, porém, dessa liberdade resultou, que até hoje, em poucas iniciativas de aprimoramento, desenvolvimento e implementação de normas técnicas em tesouraria.



Momento das retenções

A retenção é um destes procedimentos de tesouraria, uma vez que o ato administrativo de pagamento (art. 62, 64 e 65 da 4.320/64) se opera em tesouraria, por dois motivos: a) a retenção só existe, e somente se concretiza no mundo dos fatos no momento do pagamento, não há que se falar em retenção contábil ou reserva contábil, no mundo dos fatos só ocorre retenção no ato “administrativo” do pagamento; b) os valores retidos constituem receitas que, na mesma esteira do que foi dito, só ocorre no ato do pagamento. Daí decore a responsabilidade funcional do tesoureiro.



A geração de receitas

Num segundo momento, todas as retenções praticadas constituem receitas orçamentárias ou extraorçamentárias. As receitas orçamentárias são classificadas como receitas tributárias, como é o caso do ISS e do IRRF. Já as receitas extraorçamentárias originam os repasses financeiros aos órgãos estatais incumbidos de sua arrecadação, consistindo numa antecipação de parte do recolhimento em nome do prestador do serviço (contribuinte), como é o caso do INSS.

Embora esse repasse financeiro seja classificado como despesa extraorçamentária na execução, não se trata de despesa pública propriamente dita e sim, consiste no encaminhamento dos recursos de terceiros, retidos no ato do pagamento, destinados à extinção do crédito tributário cuja responsabilidade foi transferida ao tomador por mera ficção legal, assumindo o tomador a responsabilidade solidária.



Consequências pela não retenção

Na administração pública as consequências pela não retenção vão além daquelas previstas nas normas que instituem cada espécie de retenção, e que atingem todas as pessoas jurídicas. Em especial, no poder público, os casos de retenção, quando não observados lesam o patrimônio público gerando consequências, pessoais, tanto para o gestor público (político) quanto para os servidores envolvidos.



O controle da arrecadação

Por tudo o que foi apresentado neste capítulo, as retenções figuram, como eficientes mecanismos de controle da arrecadação do respectivo tributo, uma vez que parte ou a totalidade do tributo é antecipada em nome do contribuinte - sujeito passivo original da obrigação principal, fica assim, provável e esperada a arrecadação da parcela restante, bem como, fica subentendida e demonstrada sua base de cálculo, surge para o ente tributante a expectativa do cumprimento de obrigação acessória se imposta, surge também a possibilidade de conferência das informações obtidas pelo intermédio da obrigação acessória e a realidade verificada na arrecadação já efetuada pelo contribuinte.



RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Sumario: 1. Do caso geral; 1.1. Da lista de retenções; 2. Caso específico - pessoa jurídica; 3. Nova hipótese; 4. Conceitos; 4.1. Conceito de responsabilidade tributária; 4.2. Conceito de Competência Tributária; 4.2.1 Regra geral; 4.2.2. Regra de exceção. 5. Trabalho pessoal – pessoa física. 6. sociedade de profissionais – pessoa física. 7. Retenção na fonte pelos órgãos públicos; 8. Conclusão; 9. Referências.



PROCESSO

AgInt no AREsp 1866385 / DF
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2021/0094247-0

RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) ÓRGÃO JULGADOR

T2 - SEGUNDA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 16/05/2022

V - Ainda que ultrapassados os referidos óbices, a atual jurisprudência do STJ entende que a competência para cobrança do ISS é do local do estabelecimento do prestador em que haja uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário.



PROCESSO AgInt no REsp 1774005 / SP
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0270388-6
RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)
ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 11/06/2019

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEIÇÃO ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.060.210/SC. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO EM QUE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO.



LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;



XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Vide ADIN 3142)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)



Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.



Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)



LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 – SIMPLES NACIONAL

Art. 13.....

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

OBRIGADO!



GEPAM



(19) 99726-5537



@gepamconsultoria



edilsongosch@gmail.com



GEPAM – Gestão Pública

Edilson Pereira de Godoy



(11) 91050-0743



gepam@gepam.adm.br

